**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso de minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos do Município de Valinhos e estabelece outras providências”, nos seguintes termos.

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui no município de Valinhos a “Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos”, com o propósito de utilizar de forma ordenada os vazios urbanos públicos e privados para a produção de alimentos.

Há inúmeros estudos e pesquisas a respeito das vantagens da produção de alimentos por meio de sistemas agroflorestais; para a apresentação desta proposta, no entanto, tivemos como inspiração o Projeto Interdisciplinar do 7º ano do Colégio Fundamentum de Valinhos intitulado “Cidades e Seus Problemas Socioambientais”, o qual, entre outros temas, tratou das “Agroflorestas e Hortas Urbanas”.

Existem catalogadas no município de Valinhos centenas de áreas institucionais distribuídas pelo território, que por não estarem sendo utilizadas acabam sendo foco de despejo de entulho, incêndios e construções irregulares. Além das áreas institucionais, recente levantamento da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos mostrou a existência de 7.510 lotes particulares sem uso, que não cumprem sua função social.

A instituição de uma política voltada à ocupação dessas áreas para a produção de alimentos trará inúmeros benefícios à população e à administração pública, tendo em vista sua transversalidade.

Para a população, entre os benefícios, citamos:

- Melhoria do acesso a alimentos de baixo custo e de qualidade, reduzindo despesas e gerando renda com sua comercialização, além de diminuir os deslocamentos para aquisição desses produtos;

- Incentivo à organização comunitária nos bairros, ao associativismo e ao cooperativismo;

- Geração de renda e consumo;

- Estímulo e fortalecimento do sentimento de pertencimento das comunidades, melhorando a segurança local.

Para a administração pública, vislumbramos o potencial de beneficiar diversas áreas da gestão, como Saúde, Assistência Social, Educação, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

- Saúde: promoção do consumo de alimentos de qualidade, livres de insumos químicos; redução de vetores de doenças.

- Assistência Social: promoção da inclusão e da integração social de pessoas com deficiência, indivíduos em tratamento de dependência química, pacientes em processo de terapias de saúde mental e grupos de terceira idade.

- Educação: inclusão de práticas educativas para alunos das escolas municipais; educação ambiental; incorporação de parte da produção na merenda escolar.

- Serviços Públicos: manutenção de terrenos, diminuindo os gastos com capina e limpeza urbana; aproveitamento de resíduos orgânicos em compostagem e uso em parques e jardins.

- Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente: promoção da recuperação de áreas ambientalmente degradadas dentro do espaço urbano, estimulando a regeneração de sistemas naturais; auxílio no processo de fixação de gases de efeito estufa, contribuindo no combate às mudanças climáticas.

- Desenvolvimento Econômico: estímulo aos circuitos curtos de comercialização para reaproximar produtores e consumidores; incentivo à criação de cooperativas; fortalecimento de estruturas de pequeno capital produtivo de base familiar.

A Política ora apresentada por meio deste Projeto de Lei também vem ao encontro de alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS), em consonância com as discussões do Fórum Valinhos 2030, como:

*ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.*

*ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.*

*ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.*

*ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.*

*ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões sustentáveis de produção e de consumo.*

*ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.*

*ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.*

A agricultura que utiliza agrotóxico é essencialmente uma monocultura e vem sofrendo críticas da sociedade devido ao aumento da preocupação por uma produção sustentável. Já o sistema agroflorestal é uma forma de uso da terra na qual se combinam espécies de árvores com cultivos agrícolas, de forma simultânea, e que interagem econômica e ecologicamente. Para o ambiente, esse sistema melhora as propriedades físicas, químicas e biológicas dos solos; com menos necessidade de fertilizantes e defensivos; maior conservação de água e de produção de biomassa, além da estabilidade climática.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) reconhece que práticas agrícolas não sustentáveis contribuíram para os problemas do meio ambiente, como a degradação do solo, o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa. Dessa forma, mudar os sistemas agrícolas e alimentares para serem mais conscientes sobre o clima, mais sustentáveis, inovadores, nutritivos e resilientes está no centro das mudanças necessárias.

Valinhos, 15 de julho de 2022.

**AUTORIA: CRIS BRIANI**

**LEI Nº**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos do Município de Valinhos e estabelece outras providências**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no município de Valinhos a **POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SISTEMAS AGROFLORESTAIS URBANOS** de favorecimento à segurança alimentar e nutricional da população, utilizando de forma ordenada os vazios urbanos públicos e privados para a produção de alimentos.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos tem como objetivos gerais:

1. Melhorar o acesso da população a uma alimentação de baixo custo, de qualidade, e mitigar a escassez de alimentos;
2. Promover a Soberania e a Segurança Alimentar e Nutricional;
3. Reduzir despesas com alimentação e gerar renda com a comercialização dos excedentes;
4. Incentivar a produção para o autoconsumo;
5. Incentivar a agricultura familiar, a organização comunitária, o associativismo e o cooperativismo;
6. Proporcionar a inclusão e integração social de pessoas com deficiência, pessoas em tratamento de dependência química e imigrantes no processo de adaptação dentro da comunidade;
7. Proporcionar atividade educativa para alunos de escolas municipais e grupos de terceira idade, instituições de assistência social e/ou educativa, munícipes e outros;
8. Manter terrenos limpos e dar uma finalidade para os que se encontram ociosos;
9. Promover a melhoria do meio ambiente urbano mediante o zelo pelos espaços públicos;
10. Promover a recuperação de áreas ambientalmente degradadas dentro do espaço urbano, estimulando a regeneração de sistemas naturais;
11. Promover modalidades de agricultura regenerativa no espaço urbano, com foco em sistemas agroflorestais, livres de agrotóxicos e fertilizantes químicos;
12. Auxiliar no processo de fixação de gases que intensificam o efeito estufa, especialmente, o gás carbônico, contribuindo localmente no combate às mudanças climáticas;
13. Estimular o aproveitamento dos resíduos orgânicos produzidos em âmbito municipal como forma de compostagem e insumo nos plantios;
14. Estimular os circuitos curtos de comercialização para reaproximar produtores e consumidores;
15. Otimizar as estruturas do pequeno capital produtivo, de base familiar;
16. Estimular e fortalecer o sentimento de pertencimento das comunidades, melhorando com isso a segurança local;
17. Promover o direito à cidade.

**Art. 3º**. Para os fins desta lei, entende-se por:

I. Agricultura urbana: toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas, flores, viveiros de mudas, apicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

II. Sistemas Agroflorestais: forma de ocupação do solo em que árvores do bioma nativo regional ou exóticas são plantadas ou manejadas em associação com cultivares agrícolas, garantindo a melhora de aspectos ambientais, como a ciclagem de nutrientes, a recuperação de solos degradados, o ciclo da água, a absorção de gases de efeito estufa, e a produção de alimentos.

**Art. 4º.** As áreas urbanas com possibilidade de integração à Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos serão em:

1. Terrenos dominiais ociosos do município com ou sem edificações;
2. Terrenos e glebas particulares com ou sem edificações;
3. Áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
4. Faixas de servidão de passagem aérea da CPFL;
5. Áreas públicas do Estado e da União, mediante convênio.

**Parágrafo Único.** A utilização das áreas do inciso II somente ocorrerá com apresentação de um “Termo de Cessão de Uso” com prazo determinado, assinado pelo proprietário e com firma reconhecida.

**Art. 5º**. A identificação dos terrenos do Município disponíveis para a finalidade expressa no artigo 1º da presente Lei poderá ser fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante levantamento próprio, cujas informações poderão ser repassadas a pessoas físicas ou jurídicas.

I. A formalização do pedido de permissão para o uso de área pública do Município para agricultura urbana será feita por escrito, acompanhada de documentação legal da pessoa física ou jurídica, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação/Departamento de Apoio à Agricultura.

II. O uso de imóvel municipal destinado à implantação da Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos poderá ser em caráter temporário, podendo o Município, por meio de notificação prévia de 90 (noventa) dias, reavê-lo para necessário uso segundo seu interesse exclusivo.

III. O Poder Executivo poderá cadastrar as áreas privadas compatíveis para a implementação da Política, com prévia concordância dos proprietários.

IV. Os terrenos particulares que forem utilizados no âmbito da Política Municipal de Agricultura e Sistemas Agroflorestais Urbanos serão considerados como propriedades que:

a) atendem a sua função social;

b) poderão se beneficiar de isenção de IPTU, conforme critérios técnicos estabelecidos pela municipalidade;

c) poderão receber PSA – Pagamento por Serviços Ambientais, conforme critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.116 de 22 de junho de 2021.

V. O Poder Executivo poderá criar um sistema de banco de dados georreferenciados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação da Política e poderá disponibilizar os dados pela internet.

**Art. 6º.** Cada área disponível poderá ser utilizada prioritariamente por movimentos sociais organizados, como associações de moradores, entidades religiosas, ONGs, entidades filantrópicas sem fins lucrativos, cooperativas com finalidade de produção agrícola, legalmente constituídos, que poderão ser cadastradas junto ao Departamento de Apoio à Agricultura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação.

**Art. 7º.** O manejo agrícola das áreas disponibilizadas deverá considerar:

I. O não uso de agrotóxicos e adubação química, priorizando alternativas sustentáveis;

II. O não uso da capina química, seguindo recomendações da ANVISA contidas na Nota Técnica nº 04/2016;

III. A busca, sempre que possível, por certificação orgânica na modalidade participativa, seguindo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Parágrafo único**. Poderão se integrar ao projeto, além da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. Secretaria Municipal de Saúde, que poderá associar a agricultura urbana e os sistemas agroflorestais aos programas de controle da obesidade e hipertensão, por meio da utilização de plantas medicinais no SUS; na atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde, com a implantação de hortas de alimentos e plantas medicinais; nos hospitais como locais de laborterapia e nas estratégias de desintoxicação de dependentes químicos.
2. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que poderá incluir a agricultura urbana e periurbana nos planos municipais de resíduos, pois os resíduos orgânicos são insumos para a agricultura urbana e sistemas agroflorestais, nos projetos de áreas de preservação ambiental, nos corredores ecológicos e nas ações de educação ambiental. Poderá também incorporar aos projetos habitacionais destinados à população de baixa renda uma utilização produtiva do solo, com espaço para implantação de projetos de agricultura urbana.
3. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, que poderá inserir os agricultores e agricultoras urbanos nas políticas de concessão de microcrédito para fomento e apoio às atividades de produção e comercialização.
4. Secretaria Municipal de Educação, que poderá inserir a agricultura urbana como tema transversal nas ações de educação ambiental, inclusive com realização de atividades como hortas escolares, com o objetivo de garantir o conhecimento teórico e prático sobre o tema.

**Art. 8º.** A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação/Departamento de Apoio à Agricultura poderá prestar treinamento e assistência técnica, apoiar a produção e indicar as culturas compatíveis com as características dos solos.

§ 1º. O Município poderá colocar equipamentos, mudas e sementes à disposição das entidades participantes.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação/Departamento de Apoio à Agricultura poderá elaborar e executar projetos para a Política.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com a União, o Estado, cooperativas de trabalho, micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

**Parágrafo Único**. O Poder Executivo, se necessário, regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no “caput” deste artigo.

**Art. 10.** O uso dos imóveis de propriedade pública do Município ou de particulares na forma desta Lei não gerará nenhum direito de propriedade em favor das entidades participantes.

**Art. 11.** O fornecimento e ligação de água e energia elétrica serão de responsabilidade das empresas autárquica e concessionária que atendem no município.

§ 1º. O equipamento necessário, bem como a conta do consumo de água e energia elétrica, serão de responsabilidade do usuário.

§ 2º. Poderá haver subsídio na tarifa de água e esgoto, a critério do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV) ou outro órgão que venha substituí-lo e legislação pertinente.

**Art. 12.** O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e em demais compras institucionais.

**Art. 14.** O município fica autorizado a executar recursos próprios ou a buscá-los junto às demais esferas, Estadual e Federal, para a consecução da Política.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de 180 dias, após publicação da mesma.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**